DF CARF MF Fl. 371

**S2-C2T1** Fl. 371



ACÓRDÃO GERAT

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 17284.720409/2015-02

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201-003.852 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de agosto de 2017

Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**Recorrente** RENATO TRISTAO MACHADO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

O STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento que não incide IRPF sobre os valores percebidos a título de juros de mora decorrentes de reclamatória trabalhista. Inteligência do REsp n° 1.227.133/RS, que firmou a seguinte tese: "Não incide ImpostodeRenda sobre osjurosmoratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidasemdecisão judicial" (Tema 470).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Dione Jesabel Wasilewski. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

1

**S2-C2T1** Fl. 372

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

# Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que é objeto do presente processo.

A Notificação de Lançamento é relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2014, ano-calendário 2013, a qual alterou o resultado da Declaração de saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 84.742,53 para saldo de imposto a restituir de R\$ 68.589,48. A autuação consigna a seguinte infração (fls.60/68): Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva - R\$ 58.738,40

Cientificado do lançamento em 08/09/2015, ingressou o contribuinte, em 18/09/2015, com a impugnação de fls. 02/17, instruída com documentos de fls. 18/58, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Inicia sua defesa reproduzindo ementas de julgados da Justiça do Trabalho, acerca da natureza tributável dos juros de mora.

No preenchimento de sua declaração, teria se baseado nessas normas, que reconheceriam os juros de mora como isentos de imposto de renda. Seria uma ofensa à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais a não observância desse entendimento no âmbito administrativo.

Aponta os valores sobre os quais versa a lide, sendo montante total, de R\$459.803,07, referente a 45 meses, e valores não tributáveis, de R\$ 85.372,85. Acrescenta ainda os valores atinentes aos honorários advocatícios.

Reproduz planilha de cálculos dos autos judiciais.

Os valores informados em sua DIRPF estariam corretos, ensejando o pagamento do saldo de imposto a restituir apurado, com a devida correção pela taxa Selic.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação (fls. 292/297), nos termos da seguinte ementa:

# AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

**S2-C2T1** Fl. 373

Cientificado do acórdão da DRJ por via postal em 25/05/2016, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 30/05/2016 (fls. 302/324), em que reitera os termos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório

## Voto Vencido

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

#### Do Mérito

O recorrente concentra suas razões recursais na alegativa de que não incide Imposto sobre a Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecida por decisão judicial. Todavia, razão não lhe assiste.

No julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, de 28/09/2011, na sistemática do recurso repetitivo, redator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, na qual se assentou que sobre os juros moratórios legais, vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, não há incidência do Imposto sobre a Renda. A ementa do julgado, após julgamento dos embargos de declaração, restou assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Acontece que a decisão foi melhor explicitada no REsp n° 1.089.720/RS, julgado em 10/10/2012, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que levando em consideração o decidido no REsp n° 1.227.133/RS, aclarou e sintetizou a posição da 1.ª Seção

do STJ quanto às regras de isenção dos juros moratórios. Seguem transcritos excertos da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133-RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR

*(...)* 

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a

fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". (grifou-se)

No caso, tem-se juros de mora recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista. Todavia, não se tem notícia da perda do emprego pelo reclamante, ou seja, os juros não foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pelo que não incide isenção prevista no art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88. A prova pela perda do emprego deveria ter sido apresentada pelo contribuinte, pois é ônus que lhe incumbe.

A verba principal recebida, sobre a qual incidiram os juros, tiveram a incidência do imposto de renda, conforme verificado pelo acórdão da DRJ. Logo, pela regra de que o acessório segue o principal, os juros devem submeter-se à incidência do imposto de renda, por força da regra geral disposta no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64.

É de bom alvitre reproduzir, no que concerne à tributação dos juros de mora incidentes sobre verbas recebidas judicialmente, os artigos 43, § 3°, e 55, XIV, do RIR/1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

§ 3° Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei n° 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). (destaques da transcrição)

Art. 55. São também tributáveis (Lei  $n^{\circ}$  4.506, de 1964, art. 26, Lei  $n^{\circ}$  7.713, de 1988, art. 3°, § 4°, e Lei  $n^{\circ}$  9.430, de 1996, arts. 24, § 2°, inciso IV, e 70, § 3°, inciso I):

*(...)* 

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Ao tratar especificamente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o mesmo Regulamento, nos artigos 56 e 640, consolida a tributação dos juros e atualização monetária:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei n° 7.713, de 1988, art. 12, e Lei n° 8.134, de 1990, art.  $3^0$ )."

A Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012, por sua vez, reconhecendo a jurisprudência do STJ contrária à tributação dos juros de mora, afastou a incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

Em complementação à Nota PGFN/CRJ n° 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Parecer PGFN CDA n° 2025/2011, encaminha-se a presente nota, correspondente ao Recurso Especial n° 1.089.720/RS, que teve a precípua finalidade de esclarecer o julgado no Resp n. 1.227.133/RS.

Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ n° 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA n° 2025/2011, procede-se à delimitação do tema decidido no Recurso Especial acima mencionado.

Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, da conjugação do julgado no Resp n. 1.227.133/RS - representativo de controvérsia - com o Resp n. 1.089.720/RS, ambos julgados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que em regra incide IRPF sobre os juros de mora, excepcionalmente, o tributo será afastado quando:

os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da perda do emprego -, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 6, V, da Lei n. 7.713/88)ou;

os juros de mora decorrem do recebimento de verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

Transcreve-se abaixo a ementa do Acórdão do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência do Recurso Especial nº 1.089.720/RS, que fundamentou a Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012:

NOS *AGRAVO* REGIMENTAL **EMBARGOS** DEDIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO *TRATOU* DA*MESMA OUESTÃO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO* DEDISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre osjuros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista. ' Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. " E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale '." 2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar. " 3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.°, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica. 4. Agravo regimental desprovido.

**S2-C2T1** Fl. 378

Destarte, não incide IRPF sobre os juros de mora apenas quando decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, nos casos da perda do emprego, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos.

Por todo o exposto, não é possível acolher o pleito recursal de exclusão dos juros e correção monetária da base de cálculo.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

# **Voto Vencedor**

# Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Redator designado

Em que pesem os argumentos e logicidade do voto do Conselheiro Relator, ouso dele discordar somente quanto a incidência do imposto sobre a renda da pessoa física sobre os juros moratórios pagos em decorrência de reclamatória trabalhista.

Cediça a aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da decisão proclamada no REsp nº 1.227.133/RS, de 28/09/2011, na sistemática do recurso repetitivo. Nesse sentido não divirjo do nobre Relator.

Porém, entendo que tal decisão é clara em asseverar que os juros moratórios pagos por força do término do contrato de trabalho, seja em ação judicial específica, seja por meio de ajuste entre as partes, não sofre a incidência do tributo em análise, em face de seu caráter indenizatório em sentido específico, ou seja, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do trabalhador por força da percepção da mencionada verba.

Tal afirmação consta da decisão tomada como pacificadora da controvérsia no âmbito da Corte Superior de Justiça, vejamos trecho reproduzido pelo Relator:

"Acontece que a decisão foi melhor explicitada no REsp n° 1.089.720/RS, julgado em 10/10/2012, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que levando em consideração o decidido no REsp n° 1.227.133/RS, aclarou e sintetizou a posição da 1.ª Seção do STJ quanto às regras de isenção dos juros moratórios. Seguem transcritos excertos da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

*(...)* 

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego <u>e a fixação</u> das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(destaques não constam de decisão judicial)

**S2-C2T1** Fl. 380

Ora, forçoso o entendimento de que havendo reclamatória trabalhista decorrente do fim do contrato de emprego, não se deve perquirir se a verba tem ou não natureza indenizatória, posto que, segundo o Tribunal Superior, a isenção abraça todas as verbas pagas, vez que a relação de trabalho tem proteção constitucional, ensejando, sua rescisão, dever de indenização.

Tal interpretação encontra respaldo no próprio Superior Tribunal de Justiça, como se comprova pela redação do Tema 470, posto que assim se encontra explicitada a tese firmada (consulta em < http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\_repetitivos/pesquisa.jsp>, em 17 de agosto de 2017):

"Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial"

Do exposto, e considerando as determinações do parágrafo 2º do artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 08 de junho de 2015, forçoso reconhecer a não incidência do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista.

## Conclusão

Com base nos fundamentos e argumentos apresentados, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o tributo incidente sobre os juros de mora percebidos na reclamatória trabalhista

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira, Redator designado.